



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15885.000057/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.336 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente IVAN EDSON RODRIGUES SEGURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

EMENTA

IMPOSTO INCIDENTE SOBRE O RESULTADO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PRESTADA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS DURÁVEIS OU PERMANENTES. DESPESAS DE CUSTEIO E DE CAPITAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

As despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, registradas em livro-caixa, são dedutíveis na apuração do IRPF incidente sobre o resultado de atividade profissional sem vínculo empregatício.

Em regra, as despesas de capital, pertinentes à aquisição de bens duráveis e não consumíveis (“ativo permanente”), são indedutíveis, a não ser que o sujeito passivo demonstre haver (a) obrigação legal para a respectiva aquisição (e.g., informatização compulsória dos serviços notariais nos anos 2000), ou (b) a inerência e a imprescindibilidade do bem à própria existência da atividade econômica (e.g., literatura e publicações técnicas).

Sem essa demonstração, deve-se manter a glosa das deduções pleiteadas.

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO. PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

Ainda que fosse possível reconhecer, em tese, a dedutibilidade dos pagamentos efetuados à pessoa física, sem vínculo empregatício, seria necessária a demonstração da imprescindibilidade das atividades contratadas para a geração de riqueza ou para a manutenção da existência da própria fonte gerado.

Sem essa demonstração, deve-se manter a glosa das deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 45.427,39, sendo R\$ 19.459,99 a imposto suplementar, R\$ 14.594,99 referentes a multa de ofício e R\$ 11.372,41 a título de juros de mora incidentes sobre o imposto suplementar, calculados até OUT/2006.

O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 20/12/2006 (fl. 39). A impugnação é tempestiva, de acordo com a data de protocolo da impugnação, à fl. 03, e o documento de fl. 42.

Conforme o Auto de Infração, foram constatadas as seguintes infrações:

- a) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 27.365,00;
- b) Dedução indevida a título de Livro Caixa, por falta de atendimento à intimação para comprovar as despesas pleiteadas.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que:

- a) Que o livro caixa havia sido extraviado e apresentou posteriormente, em 19/03/2007, o livro caixa e os respectivos comprovantes (fls. 46 a 313);
- b) requer sejam admitidas as despesas médicas e apresenta comprovantes e declarações dos prestadores de serviços médicos, odontológicos, de psicologia e de fisioterapia (fls. 10 a 36).

Ante o exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS

Segundo o interessado, aos autos foram acostados comprovantes do pagamento do plano de saúde, cujo valor foi glosado no lançamento.

As despesas médicas somente são dedutíveis se relativas ao contribuinte ou a seus dependentes e, sob certas condições, ao cônjuge do contribuinte, além de seus filhos não dependentes, desde que em decorrência de sentença judicial ou acordo reconhecido

judicialmente em caso de separação judicial, Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/99, art. 80:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).”

Posto isso, os documentos acostados aos autos pelo interessado são hábeis para comprovar as despesas médicas pleiteadas.

Além disso, os valores do plano de saúde em que o interessado aparece como beneficiário, devem ser deduzidos não no livro caixa, mas a título de despesas médicas e é aqui incluído, excluindo-se esses valores do livro caixa, pois é considerado um erro no preenchimento da declaração. Esses valores, de acordo com o documento de fl. 68, perfazem R\$ 4,055,40.

DESPESAS LANÇADAS NOS LIVROS-CAIXA

A dedução de livro caixa é amparada no art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.134/1.990. Reza o referido dispositivo legal:

“Art. 6º- O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250/1.995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; (Redação dada pela Lei nº 9.250/1.995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1.988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Em relação às glosas efetuadas, observa-se que há pagamento de pessoal não registrado, o que é incabível. Igualmente, não podem ser deduzidas as despesas com compra de equipamentos ou ativo imobilizado, tal como computador (pleiteado pelo interessado).

Ainda entre as despesas não admitidas no livro caixa, para fins de dedução do IRPF, encontram-se o pagamento de plano de saúde, tanto do interessado (que foi, de ofício, transferido para o campo próprio na declaração de ajuste anual), quanto da secretária.

As despesas admitidas foram as de aluguel, telefone, telefone celular, secretária (funcionário registrado), água e esgotos, luz, CREMESP, prestadores de serviços que são pessoas jurídicas para os quais foram apresentados recibos.

Porém, foram glosadas as despesas com escritório de contabilidade e outros prestadores de serviços para os quais não foram apresentados recibos ou o foram sem identificação com CNPJ, endereço e outros dados necessários à comprovação do pagamento e da prestação de serviços.

Assim, as despesas anuais pleiteadas no livro caixa ficam como se segue:

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Totais
Aluguel	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	650,00	700,00	700,00	700,00	7.950,00
Secretária	354,70	354,70	430,61	571,99	653,53	642,42	631,30	564,50	566,13	566,13	738,83	854,55	6.929,39
Celular	130,46	159,75	79,20	79,60	103,41	78,40	100,93	82,56	81,47	120,80	160,99	352,38	1.529,95
Água e esgoto	12,48	31,68	19,64	21,63	25,34	20,97	21,35	14,43	18,05	14,79	42,25	24,08	266,69
Energia elétrica		75,60	75,90	94,00	96,90	83,30	72,30	165,40	94,30	93,20	100,20	96,60	1.047,70
IPTU	215,41	fl. 90											215,41
CREMESP	237,65	fl. 106											237,65
Colégio de Radiolo	126,75	fl. 75											126,75

gia													
ISS	169,30			169,30			169,30			169,30		169,30	846,50
Camisaria Duvanier							500,00	500,00	500,00				1.500,00
telefone fixo	64,67	68,53	79,87	75,41	59,83	68,63	70,65	67,55	67,87	94,81	75,96	83,66	877,44
telefone fixo	70,03	75,82	72,74	65,72	55,85	69,00	64,80	63,74	66,85	83,55	67,59	121,66	877,35
TOTAL ANUAL													22.404,83

Assim sendo, o Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual deve ser alterado como se segue:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (valores em R\$)

Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	190.896,47
Contribuição Previdenciária Oficial	10.740,43
Dependentes	3.816,00
Despesas com Instrução	5.994,00
Despesas Médicas Declaradas	27.365,00
Despesas Médicas Declaradas no Livro Caixa	4.055,40
Livro Caixa	22.404,83
Base de Cálculo Apurada	116.520,81
Imposto Apurado após Alterações	26.966,32
Total de Imposto Pago Declarado	22.308,27
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	4.658,05

Desta feita, por todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, exonerando parcialmente o crédito tributário lançado, conforme discriminado no demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)

Imposto suplementar exigido 19.459,99

Imposto suplementar exonerado 14.801,94

Imposto suplementar mantido 4.658,05

Multa de ofício exigida 14.594,99

Multa de ofício exonerada 11.101,46

Multa de ofício mantida 3.493,53

O presente processo deve ser encaminhado à **SACAT/DRF BAURU/SP** para as providências cabíveis decorrentes deste acórdão, dando-se ciência ao contribuinte interessado, facultando-se-lhe a apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte e relativas ao

interessado, a seus dependentes e a outras pessoas previstas na legislação. Comprovadas as despesas, restabelece-se a dedução pleiteada.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO-CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que devidamente comprovadas, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Comprovada, nos autos, parte das despesas lançadas no livros-caixa, restabelece-se parcialmente a dedução de livro-caixa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões de fundo devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se (a) as despesas com a aquisição de bens destinados ao exercício de atividade profissional, bem como com o custeio de serviços prestados por pessoal não registrado, podem ser deduzidas na apuração do IRPF, e (b) se o sujeito passivo apresentou documentação hábil para comprovação de tais pagamentos.

Dispõe o art. 6º da Lei da Lei 8.134/1.990, *verbatim*:

"Art. 6º- O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250/1.995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo; (Redação dada pela Lei nº 9.250/1.995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1.988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em

seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.”

Nos limites do IRPF, as *despesas de custeio* compreendem os gastos necessários e normais para a consecução de uma atividade econômica produtiva (tradicionalmente a prestação de um serviço ou a produção de um bem, mas também a cessão de um direito), quer diretamente, quer para a manutenção da fonte e da respectiva organização.

Esse conceito de *despesa de custeio* contrapõe-se à ideia de *despesa* ou *aplicação de capital*, relacionada à aquisição de materiais permanentes.

Em princípio, as *despesas de capital* são indedutíveis na apuração do IRPF incidente sobre o resultado da atividade econômica não assalariada. Porém, se tais bens forem inerentes à atividade, isto é, elementos imprescindíveis, haverá o direito à dedução.

É o que se dá, por exemplo, na aquisição de literatura técnica, sem a qual seria impossível ao profissional realizar o trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10783.720470/2011-48

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 23 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed May 15 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2007 DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. A dedução a título de livro caixa depende da comprovação das despesas declaradas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O contribuinte tem o ônus de comprovar a veracidade das despesas escrituradas em livro-caixa, mediante apresentação de documentação idônea. São indedutíveis no livro-caixa os dispêndios efetuados que configurem aplicação de capital.

Numero da decisão: 2002-000.950

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas realizadas com as empresas Ativo Consultoria e Colombo Vix e daquelas pagas a título de plano de saúde. (assinado digitalmente) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ

Numero do processo: 11060.000019/2003-19

Turma: Segunda Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Nov 08 00:00:00 UTC 2006

Data da publicação: Wed Nov 08 00:00:00 UTC 2006

Ementa: AJUSTE ANUAL - CORREÇÕES DA BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO - As correções de bases de cálculo, determinadas no julgamento de primeira instância, em face da inclusão de valores dedutíveis no ajuste anual, não caracteriza alteração dos critérios jurídicos do lançamento. PROFISSIONAIS LIBERAIS E TITULARES DE SERVIÇOS NOTORIAIS - LIVRO CAIXA - DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - AQUISIÇÃO DE BENS E MATERIAIS DURÁVEIS - Os gastos com aquisição de bens e materiais, comprovadamente duráveis (computadores, impressoras, aparelhos de fax, divisórias, mobiliário), são indedutíveis na apuração do IRPF devido pelos profissionais liberais e titulares de serviços notoriais e de registro. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). Todavia, é correta a exigência da multa de ofício isolada, em virtude da falta de recolhimento do Imposto de Renda Mensal Obrigatório (Carnê-leão), quando não verificada essa concomitância. Outrossim, nos lançamentos pendentes de julgamento, durante a vigência da MP nº 303 de 2006, o percentual dessa multa deve ser reduzido de 75% para 50%, à luz do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 102-48.041

Decisão: ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - reduzir a multa isolada para 50%; II - excluir da base de cálculo da multa os valores de R\$ 1.123,60 e R\$ 26.531,78, nos anos-calendários de 2000 e 2001, respectivamente e III — a multa isolada nos anos-calendários de 1997 a 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Matéria: IRPF- ação fiscal - omis. de rendimentos - PF/PJ e Exterior

Nome do relator: Antônio José Praga de Souza

Numero do processo: 10725.001647/2002-15

Data da sessão: Tue Aug 14 00:00:00 UTC 2012

Data da publicação: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2012

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Reputa-se não impugnada as matérias que não forem expressamente questionadas ou aquelas com as quais o contribuinte concorda com as alterações efetuadas pela fiscalização. LIVRO CAIXA. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE. INDEDUTIBILIDADE. São expressamente indedutíveis a título de livro caixa as despesas com locomoção e transporte, exceto para o representante comercial autônomo. LIVRO CAIXA. DESPESAS COM LIVROS E OUTRAS PUBLICAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Os gastos com livros e outras publicações são dedutíveis a título de livro caixa, desde que sejam comprovadamente relacionadas à atividade profissional do contribuinte.

Numero da decisão: 2202-001.956

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso. (Assinado digitalmente) Nelson Mallmann – Presidente (Assinado digitalmente) Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Matéria: IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

Nome do relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite, que davam provimento parcial em maior extensão para restabelecer também as deduções de despesas pagas a F&R - Assessoria Empresarial, Motive Consultoria e Treinamento Ltda - ME, Marlene Maldonado e Marlene Schmidt. Vencido, em primeira votação, o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão para manter o lançamento relativo à omissão de rendimentos e às despesas pagas a título de assistência odontológica. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Nome do relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

No caso em exame, o sujeito passivo não indica a função dos bens adquiridos em sua atividade profissional, de modo a tornar impossível avaliar-se se o respectivo emprego é necessário e ordinário à produção de riqueza.

Assim, a glosa deve ser mantida.

Quanto à dedutibilidade dos valores pagos a pessoas sem vínculo empregatício, o reconhecimento desse direito também depende da demonstração da imprescindibilidade e da normalidade dos serviços contratados à atividade do sujeito passivo.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

Numero do processo: 10680.725137/2010-01

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed May 26 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Jun 10 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IRPF. LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO DE TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. O contribuinte que obtém rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir no livro caixa a remuneração paga a terceiro sem vínculo empregatício, quando caracterize despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Numero da decisão: 9202-009.545

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Rizzo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Numero do processo: 10865.721149/2016-85

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 19 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2014 AUTÔNOMO. TRABALHO NÃO ASSALARIADO. LIVRO-CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIRO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO COMO DESPESA DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE. O contribuinte que obtém rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir no livro-caixa a remuneração paga a terceiro sem vínculo empregatício quando caracterize despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Numero da decisão: 2401-005.786

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Nome do relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

Contudo, há precedentes em sentido contrário, a exemplo do julgamento a seguir:

Numero do processo: 10530.002182/2008-84

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 14 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Apr 04 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004, 2005 IRPF. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. ATIVIDADE MÉDICA. VEDAÇÃO EXPRESSA. Salvo no caso de representante comercial autônomo, não é permitida a dedução em livro-caixa de despesa com locomoção e transporte (combustível), mesmo sob o argumento de serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, haja vista a vedação legal expressa. IRPF. LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE Não é dedutível, por expressa previsão legal, a remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício. O argumento de serem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora esbarra na condição imposta pela lei.

Numero da decisão: 2201-005.061

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. (assinado digitalmente) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator. Participaram da sessão de

juízo os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Nome do relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

De todo o modo, para que fosse possível reverter a glosa, o sujeito passivo deveria ter demonstrado a imprescindibilidade e a normalidade da atividade contratada sem vínculo empregatício.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino